Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 118/GM/87

Considerando que, pelo Despacho n.º 32/GM/87, de 26 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho, foi criado um Grupo Coordenador Permanente para dar início ao estudo dos problemas fronteiriços com a vizinha província de Guangdong;

Considerando que os problemas fronteiriços se situam hoje claramente no âmbito das relações externas do Território;

Considerando que é directamente o meu Gabinete que assume a coordenação das relações externas do Território;

Considerando, por isso, que se torna necessário rever o conteúdo do despacho acima referido, para o adequar às presentes circunstâncias;

Determino o seguinte:

1. É constituído na minha directa dependência o Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços, com a seguinte composição:

Assessor Diplomático do Governador de Macau, que coordenará;

Um representante das Forças de Segurança, a designar pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau;

Um representante da Polícia Judiciária, a designar pelo Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça;

Um representante dos Serviços de Economia, a designar pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

2. Ao Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços compete o acompanhamento e supervisão das relações fronteiriças entre o Território e as autoridades da província de Guangdong, da República Popular da China.

3. É revogado o Despacho n.º 32/GM/87, de 26 de Maio.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 9/GM/88

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, prevê o acesso à função pública de Macau, em igualdade de circunstâncias, de nacionais portugueses e chineses;

Considerando que o actual sistema de carreiras, decorrente do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e dos diplomas que regulam as carreiras específicas da Administração do Território, exige determinadas habilitações académicas e profissionais geralmente com referência ao sistema de ensino português;

Considerando que o mecanismo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 31 de Julho, não tem possibilitado, na prática, a equiparação de diversas habilitações dos diferentes sistemas de ensino de Macau ou adquiridas em instituições estrangeiras;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e do Serviço de Administração e Função Pública, determino:

1. Que seja constituído um grupo de trabalho integrado por dois representantes do Serviço de Administração e Função Pública e por dois representantes dos Serviços de Educação, com o objectivo de estudar os problemas decorrentes da equiparação e/ou reconhecimento de habilitações literárias e profissionais, para o ingresso na Função Pública, propondo as soluções adequadas, incluindo propostas dos respectivos instrumentos legislativos.

2. Representam o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) os chefes de departamento, dr. Rui Manuel Sousa Rocha e dr. José da Ressurreição da Silva Monteiro; representam a Direcção dos Serviços de Educação (EDU) o chefe de departamento, dr. Alexandre António Cantigas Rosa, e o técnico principal, dr. José António Rodrigues Gomes.

3. A este grupo de trabalho poderão ser agregados outros indivíduos cujo conhecimento desta temática possa contribuir para o seu esclarecimento e resolução.

4. Os representantes do SAFP e EDU, bem como os indivíduos referidos no n.º 3, terão direito a senhas de presença nos termos da lei.

5. As conclusões do estudo e as propostas a que se refere o n.º 1 do presente despacho, deverão ser apresentadas nos 90 dias imediatos à sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 10/GM/88

A Lei de Terras, ao fixar a regra de que a concessão de terrenos deve ser precedida de hasta pública, admite também excepções, nomeadamente nos casos em que estão em causa empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território.

Com base nesta disposição, tem sido amplo o leque de concessões dadas, nos últimos anos, por negociação directa com os interessados.

Tal prática, porém, não pode ser, e não é, arbitrária.

Assenta antes na constatação de situações cujo condicionalismo integra a verificação da condição prevista na lei, do reconhecido interesse para o Território.

E tal prática, assim entendida, tem sido seguida, tendo em conta, por um lado, a morosidade da tramitação legal dos processos de realização de hasta pública e, por outro, a dinâmica da iniciativa privada, ao apresentar propostas de aproveitamento de terrenos que, embora na prossecução dos seus interesses, se consideram inseridos no plano global e satisfazer os interesses gerais a prosseguir com a concessão.

Propõe-se a Administração submeter à Assembleia Legislativa a revisão da Lei de Terras, para a adequar à situação presente.

Propõe-se igualmente a Administração compatibilizar as iniciativas privadas com um mais detalhado ordenamento do Território que permita definir previamente os lotes concessionáveis, para conhecimento de eventuais interessados.

Enquanto uma e outra destas acções não estiver implementada, há que continuar ainda a utilizar-se, temporariamente,

designadamente na Taipa e depois em Coloane, a possibilidade legal de dispensa de hasta pública mesmo nos casos de terrenos para habitação.

Por proposta do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, introduzem-se, contudo, na prática que vem sendo seguida, as seguintes regras complementares de actuação:

1. Quando julgado oportuno, serão publicados, no *Boletim Oficial*, avisos com listas sucintas dos terrenos disponíveis para concessão em Macau e respectivas condições básicas.

2. Os interessados deverão apresentar nos serviços competentes as correspondentes propostas no prazo de 30 dias.

3. Os terrenos que não tenham sido alvo de anúncio público prévio, como previsto em 1, mas em relação aos quais venha a ser requerida uma concessão por iniciativa de particulares, será esta iniciativa divulgada através do *Boletim Oficial* para auscultar a existência de outros interessados durante um prazo de 30 dias. Aos promotores da iniciativa inicial será atribuído um direito de preferência, desde que ofereçam condições no mínimo idênticas às que forem apresentadas naquele período por outros interessados.

4. As regras referidas nos números anteriores destinam-se a ser aplicadas especialmente nos casos de concessão de terrenos com a finalidade predominante de habitação, continuando a praticar-se a negociação directa, de acordo com a prática corrente e o preceito legal, nos casos de «reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território», nomeadamente na concessão de terrenos para fins industriais ou grandes desenvolvimentos.

5. O referido no número anterior não será impeditivo de a Administração tomar a iniciativa de fazer publicar avisos, nos termos do n.º 1, para a concessão de terrenos para fins industriais e outros que não só a habitação.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos processos de concessão de terrenos em que, até à data de publicação do presente despacho, já tenham sido acordadas as condições com os interessados, e feito termo de compromisso assinado por estes, os quais deverão prosseguir a sua tramitação de acordo com a prática que, até à data, tem vindo a ser seguida.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 11/GM/88

Em 31 de Outubro, Palmiro Augusto Estorninho cessou as suas funções como gerente do Departamento de Dragagens da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

Ao longo da sua carreira desenvolveu uma actividade que é reconhecida pelos serviços da Administração do Território, com quem sempre manteve estreitas ligações, como pautada por um alto grau de competência profissional, saber e dedicação dignos dos maiores elogios.

Dado que essa actividade contribuiu de forma determinante para manter abertas à navegação marítima as longas e difíceis vias de acesso aos portos do Território, o que se reveste de importância vital para o mesmo, considero de inteira justiça conferir, através do presente despacho, público louvor a Palmiro Augusto Estorninho.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 13/GM/88

Tendo sido convocada para o dia 26 de Janeiro de 1988, uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 2, de 11 de Janeiro de 1988;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Companhia;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º e pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delego no director dos Serviços de Finanças, comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista maioritário da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., na Assembleia Geral Extraordinária da mesma Companhia a realizar no dia 26 de Janeiro de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 1/SAGE/88

1. Considerando o disposto na Portaria n.º 10/88/M, de 18 de Janeiro, subdelego no director dos Serviços de Marinha e presidente do Conselho Administrativo das Oficinas Navais, capitão-de-fragata António Fernando de Melo Martins Soares, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

d) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

f) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;

g) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;

h) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, nos termos e até ao limite legalmente permitidos;

i) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;